

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.665, DE 2009 (Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o § 2º do art. 77-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir a publicidade via internet entre as modalidades de mídia obrigadas a veicular mensagens educativas.

**Autor:** Comissão de Legislação Participativa

**Relator:** Deputado Décio Lima

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.665, de 2009, acresce ao art. 77-B, § 2º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o inciso VI:

*“Art. 77-B.....*

*§ 2º.....*

*VI -- internet em todas as suas formas de mídia, inclusive a que se utiliza de telefonia móvel. (NR)*

Em sua justificação do Projeto, a Comissão de Legislação Participativa traz a seguinte informação:

*“A Lei nº 12.006/2009, ao acrescentar cinco novos artigos (77-A e 77-E) ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) veio trazer um aperfeiçoamento muito importante à norma vigente. Os dispositivos inseridos obrigam os fabricantes de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins a veicularem, na propaganda de*

*natureza comercial destinada à promoção ou divulgação de seus produtos, mensagens educativas de trânsito, na forma especificada pelo CONTRAN.”*

Ainda segundo a Comissão de Legislação Participativa: “O alvo é fazer com que tais fabricantes (e aqui o conceito se estende ao montador, encarregador, importador e revendedor autorizado) tenham o dever de incentivar a educação de trânsito, colaborando para a formação de condutores conscientes. Ademais, essa obrigatoriedade é importante porque vai potencializar as campanhas educativas de trânsito oficiais, à medida que permitirá um número muito maior de inserções de mensagens.”

E lê-se ainda na justificção:

*“Todavia, em que pese a louvável iniciativa, cremos que a ausência de previsão da internet entre as modalidades de mídia sujeitas à obrigação esvazia a intenção da norma, à medida que esse meio de publicidade tem sido, nos últimos tempos, um dos mais adotados e aceitos pela sociedade.”*

O fim da proposição é precisamente colmatar essa lacuna, colocando mensagens educativas de trânsito na internet em todas as formas de mídia que ela comporta.

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio se pronunciou pela aprovação da matéria.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Na forma do art. 22, XI, a União tem competência privativa para legislar sobre trânsito.

A matéria é, portanto, constitucional.

Quanto à juridicidade, observa-se que a proposição em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

A proposição é, assim, jurídica.

No que toca à técnica e à redação legislativa, não há objeções a fazer, vez que a proposição é bem redigida e observa as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, salvo a ementa no seguinte trecho: “para incluir a publicidade via internet entre as modalidades de mídia obrigadas a veicular mensagens educativas de trânsito.” Com efeito, esse trecho não se apresenta na melhor redação, sendo mesmo quase incompreensível.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.665, de 2009, na forma da emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado DÉCIO LIMA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **PROJETO DE LEI Nº 6.665, DE 2009** **(Da Comissão de Legislação Participativa)** **EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1**

A ementa do Projeto passa a ter a seguinte redação:

*“Altera o § 2º do art. 77-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir a publicidade feita na rede mundial dos computadores entre as modalidades de mídias onde se deve veicular obrigatoriamente mensagens educativas de trânsito.”*

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado DÉCIO LIMA  
Relator